



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO PARÁ**

**PROCESSO n°. : /2025-TJD/PA**

**Requerentes: Rikelme Pereira dos Santos, Israel Willians  
Sousa da Silva e Italo de Castro Santos**

**Requeridos: Cristian Marcelo B. da Silva (Secretário de  
Cultura de Santa Maria do Pará)**

**Assunto: Medida Inominada com Pedido Liminar**

### **DECISÃO**

Vistos etc.

Do objeto da medida:

Cuida-se de medida inominada ajuizada por Rikelme Pereira dos Santos, Israel Willians e Sousa da Silva e Italo de Castro Santos, por meio do qual busca a concessão de liminar, a fim de garantir a participação dos requerentes em partida final da competição Copa Rural 2025, promovida pela Prefeitura Municipal de Santa Maria do Pará e organizada pela Secretária Municipal de Cultura.

Da competência da Justiça Desportiva:

A Justiça Desportiva encontra previsão constitucional no artigo 217, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, que estabelece:

“§1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da Justiça Desportiva, regulada em lei.



**Rua Paes de Souza, 424 - Guamá**



**91 3259 3011**



**tjdpara@fpfpara.com.br**



**@tjdpara**

§2º A Justiça Desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.”

Conforme esclarece Ronaldo Botelho Piacente (ex-Presidente do STJD), em artigo publicado em 09/09/2023 (<https://www.stjd.org.br/publicacao-repositorio/article25>), a Justiça Desportiva configura-se como microssistema judicante de natureza constitucional, regido pela Lei Pelé (Lei 9.615/1998), pela Lei Geral do Esporte (Lei 14.597/2023), pelas resoluções do Conselho Nacional do Esporte e pelo Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), mantendo autonomia e celeridade em seus julgamentos.

O artigo 1º do CBJD delimita a competência da Justiça Desportiva:

“Compete à Justiça Desportiva processar e julgar as matérias de natureza disciplinar e relativas às competições desportivas, direta ou indiretamente, praticadas pelas entidades de administração do desporto, pelas entidades de prática desportiva e por aqueles que participem de competições oficiais.”

O artigo 24 do CBJD reforça a regra ao afirmar que a jurisdição desportiva recai apenas sobre as pessoas naturais ou jurídicas mencionadas no art. 1º, §1º.



**Rua Paes de Souza, 424 - Guamá**



**91 3259 3011**



**tjdpara@fpfpara.com.br**



**@tjdpara**

Do ponto de vista infraconstitucional, a Lei Pelé, em seu artigo 50, e a Lei Geral do Esporte, em seu artigo 26, §1º, reconhecem a autonomia da Justiça Desportiva e sua vinculação ao sistema Lex Sportiva, que abrange entidades de administração, entidades de prática desportiva e tribunais especializados.

Da definição de entidade de prática desportiva e exclusão da Secretaria de Esporte:

Nos termos do art. 16 da Lei Pelé, as entidades de prática desportiva são pessoas jurídicas de direito privado que têm como finalidade a participação em competições desportivas. O art. 44 do Código Civil confirma que apenas as pessoas jurídicas de direito privado podem constituir associações ou sociedades voltadas à prática desportiva.

Já as Secretarias Municipais de Esporte são órgãos da Administração Pública Direta, sem personalidade jurídica própria, que atuam como estruturas administrativas do Poder Executivo municipal. Não exercem atividade competitiva, não organizam competições em caráter oficial e tampouco integram o sistema nacional do desporto nos termos da Lei Pelé e da Lei Geral do Esporte.

Portanto, não se qualificam como entidades de prática desportiva (clubes, associações, sociedades anônimas do futebol) nem como entidades de administração do desporto (federações, confederações, ligas).



**Rua Paes de Souza, 424 - Guamá**



**91 3259 3011**



**tjdpara@fpfpara.com.br**



**@tjdpara**

Da jurisprudência constitucional e  
infraconstitucional:

O STF, em controle concentrado de constitucionalidade (ADI 2.139 e ADI 2.160, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 13.05.2009), reconheceu a necessidade de esgotamento da Justiça Desportiva antes do acionamento do Poder Judiciário, ressaltando que a competência desportiva é exclusiva e delimitada.

O STJ também reconhece reiteradamente que a Justiça Desportiva não alcança entes estranhos ao sistema desportivo, como no REsp 1.762.786/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, que delimitou a esfera desportiva às infrações disciplinares e competições oficiais.

Da ilegitimidade passiva da Secretaria de Esporte:

A requeerida não se enquadra entre os legitimados descritos no art. 1º do CBJD, carecendo de legitimidade passiva para promover a jurisdição desta Justiça Especializada.

A tentativa de utilização da Justiça Desportiva por um órgão administrativo do Poder Público configura indevida extrapolação de competência, contrariando não apenas o CBJD, mas também os princípios constitucionais da legalidade (art. 5º, II, CF) e da separação de funções (art. 2º, CF).

Conclusão:

À vista do exposto, com fulcro nos arts. 217, §§ 1º e 2º, e 5º, LV da Constituição Federal, nos arts. 16 e 50 da Lei Pelé (Lei 9.615/1998), no art. 26, §1º da Lei Geral do Esporte (Lei 14.597/2023), nos arts. 1º e 24 do CBJD e no art. 44 do Código Civil, declaro a incompetência absoluta da Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Pará para processar e julgar a presente demanda, diante da ilegitimidade passiva da Secretaria Municipal de Esporte, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belém/PA, 14 de setembro de 2024.



**Rodolfo J. F. Cirino** da Silva  
Presidente do TJD/PA  
OAB/PA 14.905-B